



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 17/2023

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de desinsetização, desratização, descupinização e desalojamento de pombos para as dependências dos Ministérios do Trabalho e Emprego e Previdência Social.

Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº 19958.101301/2023-73

Recorrente: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.1.1. Recursos apresentados pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ nº 33614013/0001-00, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da pregoeira de ter declarado vencedora do certame a empresa **EDMAR FERREIRA DA SILVA - SERPRAG DEDETIZADORA**, CNPJ nº 24212365/0001-48, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.1.2. A sessão pública de abertura do **Pregão Eletrônico nº 17/2023**, ocorreu no dia 04 de janeiro de 2024, às 10:00 horas, e encerrou-se em 05 de janeiro de 2024, às 11:43 horas.

1.1.3. Após análise das propostas e documentações de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como da realização de diligências, a empresa **SERPRAG DEDETIZADORA** teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa **ECO AMBIENTAL, SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ nº 33614013/0001-00, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.5. Ato seguinte, a supracitada empresa apresentou seu recurso administrativo, detalhado no Anexo SEI nº 1226192.

1.1.6. Por outro lado, a empresa **SERPRAG DEDETIZADORA** apresentou suas contrarrazões, detalhada no Anexo SEI nº 1252651.

1.1.7. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo.

1.1.8. Inicialmente, recomendo a leitura do recurso e da contrarrazão apresentados, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Em síntese, a RECORRENTE alega (grifos no original):

(...)

Solicitamos a desclassificação da empresa declarada habilitada EDMAR FERREIRA DA SILVA, haja vista que a mesma não cumpriu a solicitação editalícia, localizada no item 4.2 e 8.11.1.1. Entre a documentação a ser apresentada de contar os seguintes documentos de habilitação técnica:

4.2 Declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço.

8.11.1.1.2.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, demonstrando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Dessa forma, demonstra-se nítida a motivação para inabilitação da Empresa ora citada, em cumprimento a instrumento convocatório. Tendo em vista que a apresentação da cópia do CONTRATO que deu suporte a contratação é de importância para a comprovação da contratação, bem como da prestação dos serviços. A empresa não apresentou Declaração de pleno conhecimento, declaração esse que é necessária para a

operação dos serviços, tendo em vista que sem a apresentação da mesma a empresa vencedora poderá exigir mudanças ao decorrer do contrato.

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Em contraposição, a RECORRIDA alega, resumidamente:

(...)

Inicialmente, cabe esclarecer que, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, a empresa Edmar Ferreira da Silva ME atendeu plenamente às exigências do item 4.2 do Estudo Técnico Preliminar. Isso fica evidenciado pelo fato de que, durante o processo de cadastramento da proposta no sistema eletrônico Comprasnet, a empresa apresentou adequadamente a declaração de conhecimento das condições para prestação dos serviços. Este procedimento está de acordo com as normas do sistema, que somente permite a inclusão da proposta após o preenchimento completo das declarações necessárias, uma prática que foi rigorosamente seguida pelo licitante vencedor (...).

Ademais, no que se refere à alegada inobservância do item 8.11.1.1 do Edital, reiteramos que o recorrente não apresentou fundamentação sólida. Uma análise criteriosa da redação deste item revela que a obrigação ali estabelecida é de natureza complementar. Ou seja, é dever do licitante apresentar o atestado de capacidade técnica e, apenas em caso de dúvidas por parte do pregoeiro, fornecer documentos adicionais que comprovem a legitimidade do atestado. Tal entendimento é corroborado pela leitura conjunta dos itens 8.11.1.1 e 6.22.4 do Edital, o qual estipula que o pregoeiro pode requerer documentos suplementares em situações de incertezas ou suspeitas sobre a veracidade das informações apresentadas.(...)

4. DA ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, por tratar-se de questões técnicas do objeto ora licitado, ressalto que essa análise tem pleno amparo na legislação que dispõe sobre licitação.

4.2. A Administração Pública se embasa nos princípios gravados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

4.3. Com base nisso, há de se ressaltar que a pregoeira conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautada pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei nº 14.133/2021. As condutas foram praticadas de maneira imparcial, ética e dentro da legalidade, visando atender exclusivamente o interesse público, não havendo favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

4.4. Entrando no mérito, expõe-se, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

4.4.1. Sobre o alegado descumprimento de requisito editalício quanto ao pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço (subitem 4.2 do Termo de Referência), cumpre-nos reforçar o que foi dito pela RECORRIDA, em suas contrarrazões:

Este procedimento está de acordo com as normas do sistema, que somente permite a inclusão da proposta após o preenchimento completo das declarações necessárias, uma prática que foi rigorosamente seguida pelo licitante vencedor (...).

4.4.2. O próprio sistema Compras Governamentais requer, como etapa *sine qua non*, a sinalização afirmativa quanto às principais declarações exigidas em um certame como o ora tratado.

4.4.3. No ato do cadastramento da proposta, todos os licitantes, inclusive a RECORRENTE, assinaram as seguintes declarações:

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

IDENTIFICADOR	NOME/RAZÃO SOCIAL	DATA DA DECLARAÇÃO	PORTE DA EMPRESA	TRATAMENTO DIFERENCIADO ME/EPP?
33614013000100	SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA	20/12/2023 10:50	ME ou EPP	Sim
48938826000122	DANIEL PEREIRA COSTA CONSTRUÇÕES E REFORMAS	18/12/2023 09:41	ME ou EPP	Sim
24212365000148	EDMAR FERREIRA DA SILVA	04/01/2024 09:10	ME ou EPP	Sim

4.4.4. Conforme destacado, em vermelho, na imagem acima, a empresa EDMAR FERREIRA DA SILVA manifestou, tempestivamente, o atendimento aos requisitos dispostos no instrumento convocatório, leia-se:

"Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

4.4.5. A RECORRENTE alega, ainda, que a empresa declarada vencedora teria descumprido o disposto no subitem 8.11.1.1.2.4 do edital, qual seja:

O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, demonstrando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

4.4.6. Ora, o entendimento havido é de que, caso houvesse alguma dúvida quanto à legitimidade ou à aceitabilidade dos atestados, solicitar-se-ia, em diligência, o envio de mais documentos que comprovem a legitimidade do teor dos atestados - o que haveria de ser prontamente disponibilizado pela interessada. A área técnica demandante do serviço, em sua análise, não identificou restrição alguma à habilitação da RECORRIDA, razão pela qual procedemos ao feito.

4.4.7. Dessa forma, resta evidenciado que a RECORRIDA atende aos critérios de habilitação exigidos, em atendimento ao disposto no Edital e seus anexos.

4.4.7.1. Por fim, acerca das razões apresentadas pela RECORRENTE, temos que não houve equívoco na análise por parte desta pregoeira e da equipe de apoio, conforme demonstrado nesta peça.

4.4.7.2. Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostraram-se INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão de ter habilitado e declarado vencedora do certame a empresa EDMAR FERREIRA DA SILVA - SERPRAG DEDETIZADORA.

4.4.7.3. São anexos a este julgamento os seguintes documentos já citados:

SEI nº 1226192 - Anexo I - Razões de recurso apresentadas pela SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA;

SEI nº 1252651 - Anexo II - Contrarrazões de recurso apresentadas pela EDMAR FERREIRA DA SILVA - SERPRAG DEDETIZADORA.

5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Assim, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA.**, CNPJ nº 33614013/0001-00, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2023, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a empresa EDMAR FERREIRA DA SILVA - SERPRAG DEDETIZADORA, CNPJ nº 24212365/0001-48, habilitada e vencedora no Pregão em comento.

5.3. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Senhor **Diretor de Administração, Finanças e Contabilidade**, para apreciação e posterior decisão final.

Documento assinado eletronicamente

VALÉRIA MORAES DE SOUZA

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Moraes de Souza, Pregoeiro(a)**, em 19/01/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=1252294&crc=1DE37EFB, informando o código verificador **1252294** e o código CRC **1DE37EFB**.

Referência: Processo nº 19958.101301/2023-73.

SEI nº 1252294